

RELATÓRIO FINAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

A Comissão Sancionadora Permanente, instituída pelo Decreto Municipal nº 48.283/2024 e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto Municipal nº 48.020/2024, apresenta **RELATÓRIO FINAL CONCLUSIVO** acerca do Processo Administrativo Sancionador instaurado em face da empresa Sul Brasil Construções Industrializadas Ltda, inscrita no CNPJ 40.157.310/0001-39, decorrentes do Contrato nº 379/2025.

I – SÍNTESE FÁTICA

I.I – Da instauração e instrução do processo

O procedimento administrativo fora instaurado para apuração de eventuais irregularidades na execução do contrato nº 379/2025, oriundo do Pregão nº 308/2025, celebrado entre o Município de Chapecó, e a empresa SUL BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, cujo objeto consiste na construção de abrigos para passageiros usuários do transporte coletivo residentes no interior do município de Chapecó, conforme especificações constantes nos documentos anexados aos autos do presente Processo Administrativo Sancionador.

O presente feito teve início a partir dos documentos juntados às fls. 03-13 dos autos, que fazem parte dos despachos do Processo Administrativo 1Doc de nº 10.392/2025, cujo Secretário da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Obras (SEDES) formulou possível pedido de rescisão unilateral do contrato (fls. 14-15 e 34-35), sob o aspecto de que a decisão teria ocorrido pela Administração, em conjunto com a fiscal do contrato, considerando as justificativas apresentadas por esta última, conforme e-mail de fl. 10 e notificação de fl. 11, onde consta que a empresa contratada não cumpriu com a agenda de vistorias, nem se manifestou quanto às exigências contidas na notificação enviada.

I.II Das Irregularidades apontadas pela Fiscalização

O mérito da questão reside na data de início da execução dos serviços contratados, e na inexecução do contrato nº 379/2025.

A Ordem de Serviço foi emitida em 28/10/2025, e estabelecia o início das atividades em até 5 (cinco) dias consecutivos após o recebimento do empenho via e-mail, marco este

que, computado o primeiro dia útil, fixou-se em 04/11/2025. À luz do prazo global de execução contratualmente estipulado em 03 (três) meses, a obra, em tese, deveria ter sido concluída até 28/01/2026.

A Notificação Administrativa emitida pela fiscalização, acostada à fl. 11 dos autos, demonstra que a Sra. Priscila Zamarchi – Engenheira Civil, é a fiscal do contrato nº 379/2025. A referida fiscal menciona o seguinte histórico de descumprimento do ajuste pela contratada, conforme documento de fl. 13:

- 28/10/2025: Ordem de Serviço;
- 14/11/2025: 1ª vistoria agendada - foi desmarcada pela contratada;
- 18/11/2025: 2ª vistoria agendada - foi desmarcada pela contratada;
- 25/11/2025: 3ª vistoria agendada – representante da contratada compareceu e exigiu cópia da Ordem de Empenho para início da produção, porém, o responsável pela execução não compareceu e não foi possível fazer a vistoria;
- 02/12/2025: 4ª vistoria agendada – a contratada não compareceu;
- 02/12/2025: foi emitida a notificação administrativa;
- 09/12/2025: 5ª vistoria agendada – a contratada não compareceu e o prazo de resposta à notificação se esgotou sem a devida manifestação da contratada.

Ainda, na notificação administrativa emitida, a própria fiscalização mencionou que a motivação para a abertura do presente feito, foi o desatendimento da solicitação da fiscalização e o não comparecimento às reuniões agendadas para realizar as vistorias, além da inexecução total do contrato (fl. 11).

Complementando as informações da notificação, a fiscalização ainda, concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para a contratada sanar as irregularidades, informando que o não atendimento ao prazo culminaria em recusa de solução extrajudicial, e, por conseguinte, resultaria na tomada das decisões judiciais cabíveis.

Diante dos fatos, o secretário da SEDES, Sr. Mauricio Lise da Rocha, encaminhou o Memorando nº 661/2025, solicitando a rescisão unilateral do contrato nº 379/2025, e informou que essa decisão decorreu da Administração Municipal, em conjunto com a fiscalização, considerando as seguintes justificativas: *“A extinção decorre do inadimplemento total da contratada, consubstanciada nos seguintes fatos relatados pela fiscalização da SEDES: a) a contratada não iniciou a execução do objeto no prazo de 5 dias úteis após a Ordem de Serviço (28/10/2025), violando a Cláusula 4.3 do contrato; b) a contratada ausentou-se injustificadamente de 05 (cinco) vistorias e reuniões técnicas agendadas (14/11, 18/11, 25/11, 02/12 e 09/12/2025), impossibilitando a fiscalização e o acompanhamento do cronograma; c) a contratada foi formalmente notificada em 02/12/2025,*

para regularizar a situação, mantendo-se inerte e deixando transcorrer o prazo sem manifestação ou retomada dos serviços.

I.III – Das providências adotadas pela Comissão

Durante a instrução, esta Comissão realizou solicitação de diligências junto à SEDES para sanar dúvidas quanto às inconformidades.

A fiscal apresentou cópia da notificação emitida em 02/12/2025, que demonstra que a empresa contratada recebeu a Ordem de Serviço nº 129, na data de 28 de outubro de 2025, com prazo de 05 (cinco) dias para início da execução do objeto, sendo que a empresa não cumpriu este prazo, e sequer houve manifestação ou o início dos serviços pela mesma.

O contrato nº 379/2025 foi juntado às fls. 17-33 dos autos.

Foi solicitada cópia da Ordem de Serviço emitida em 28/10/2025, a qual foi juntada aos autos à fl. 53.

Tais irregularidades comprometem a segurança contratual, motivando a análise quanto a uma possível rescisão unilateral do contrato, e a aplicação das sanções cabíveis. Conforme entendimento da Procuradoria Geral do Município, a aplicação das sanções contratuais e eventual rescisão administrativa exigem a prévia instauração de processo administrativo formal, com observância do contraditório, da ampla defesa e da devida motivação do ato administrativo, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Com fundamento nessa orientação, a autoridade competente determinou a abertura do presente Processo Administrativo Sancionador, com a finalidade de apurar os fatos, verificar a ocorrência de eventual inexecução contratual e subsidiar decisão quanto à rescisão do ajuste e possível aplicação de penalidades administrativas.

I.IV – Dos fatos apurados

As constatações reveladas pela fiscalização do contrato demonstram a inexecução do contrato por parte da empresa contratada, bem como a desídia em não comparecer nas vistorias agendadas pela fiscal do contrato, configurando o descumprimento das obrigações contratuais de natureza técnica ora assumidas.

As irregularidades técnicas foram preliminarmente identificadas pela Comissão, sendo enquadradas nas infrações previstas nas Cláusulas 4.3 (prazo de início da execução), 17.1.3 (dar causa à inexecução), 17.1.7 (ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado) e 17.1.12 (manter-se inerte após ter sido devidamente notificada), além de descumprir o disposto no art. 155, incisos III

(dar causa à inexecução total do contrato), VII (ensejar o retardamento da execução), e XII (praticar ato lesivo), ambos da Lei nº 14.133/2021 (fls. 40-41).

Assim, constata-se que o atraso verificado quanto ao início da execução do objeto não se limitou a evento isolado, prolongando-se por todo o período previsto para a execução contratual, em decorrência da permanência da contratada em estado de inércia. Nesse cenário, o descumprimento do prazo estabelecido para o início das atividades configura mora continuada no cumprimento da obrigação assumida, situação que enseja o enquadramento da conduta.

I.V – Dos Argumentos da Defesa

A empresa reconheceu a inexecução do contrato, conforme demonstrado na defesa apresentada às fls. 46-49. As justificativas da empresa focadas em intercorrências de falta de insumos e escassez na contratação de mão-de-obra não encontram amparo probatório para caracterizar caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que a controvérsia central do presente Processo Administrativo Sancionador, reside na apuração da irregularidade de inexecução do Contrato nº 379/2025, celebrado entre o Município de Chapecó e a empresa Sul Brasil Construções Industrializadas Ltda.

A documentação técnica juntada ao processo demonstra que, não houve, por parte da contratada, o início da execução dos serviços de construção dos abrigos para passageiros, circunstância que motivou a notificação administrativa e o registro formal do setor responsável pela fiscalização contratual. Tais elementos indicam que ficou comprometida a regularidade da execução do objeto.

Da análise aprofundada dos fatos, verifica-se que a contratada deixou de iniciar a execução do objeto contratual no prazo estabelecido na Ordem de Serviço, circunstância que caracteriza, inicialmente, atraso injustificado no cumprimento da obrigação contratual relativa ao início das atividades.

Verifica-se, contudo, que tal atraso não se restringiu a situação pontual, tendo se prolongado ao longo de todo o período em que a contratada permaneceu inerte, mesmo após sucessivas tentativas de contato e notificações realizadas pela fiscalização contratual.

Nesse contexto, o descumprimento do prazo para início da execução configurou atraso continuado no cumprimento da obrigação assumida, circunstância que autoriza o enquadramento da conduta na hipótese de incidência da multa moratória prevista no instrumento contratual, calculada com base nos dias de atraso verificados.

Não obstante, o ponto mais relevante para a análise jurídica consiste no fato de que o descumprimento do contrato não se apresenta como matéria controvertida. Isso porque, em sua manifestação defensiva, a própria contratada reconhece a ocorrência de atraso na execução da obra, ainda que atribuindo tal situação a fatores externos, como as dificuldades na aquisição de insumos e na contratação de mão-de-obra especializada.

Fato é, que a empresa nunca antes se manifestou quanto a estes fatores externos, mesmo tendo a oportunidade, informando os fatos somente após ser notificada no presente Processo Administrativo Sancionador. A ausência de providências tempestivas reforça a conclusão de que o atraso decorreu de dificuldades executivas próprias da contratada.

No âmbito dos contratos administrativos, o cumprimento dos prazos constitui obrigação essencial do contratado, integrando o núcleo do equilíbrio contratual e da eficiência da contratação pública.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a inexecução do contrato caracteriza-se quando o contratado deixa de cumprir totalmente as obrigações assumidas, inclusive àquelas relacionadas a prazos e etapas de execução.

Desse modo, estando demonstrado nos autos que a fiscalização registrou atraso no início da execução da confecção dos abrigos de passageiros, e que a própria contratada reconheceu a não observância da programação pactuada, conclui-se, em juízo preliminar, pela configuração do descumprimento de obrigação contratual essencial, apta a caracterizar a inexecução do ajuste.

Tal circunstância sujeita a contratada às consequências administrativas previstas na legislação e no instrumento contratual, cuja aplicação deverá observar a gravidade da conduta, a extensão do eventual prejuízo ao interesse público e as justificativas apresentadas em sede de defesa.

Dessa forma, sob o ponto de vista jurídico, o reconhecimento da inexecução pela própria contratada constitui elemento probatório robusto e suficiente para sustentar a conclusão de que houve descumprimento contratual, cabendo à Administração, a partir dessa constatação, avaliar a adequação das medidas sancionatórias ou contratuais cabíveis.

Em sua manifestação defensiva, a empresa Sul Brasil Construções Industrializadas Ltda, apresentou argumentos de natureza técnica com o objetivo de justificar o atraso na execução contratual e afastar eventual responsabilização administrativa.

Todavia, a análise jurídica das alegações demonstra que tais justificativas não possuem aptidão para descaracterizar o descumprimento contratual verificado nos autos.

Assim, uma vez constatada a inexecução total, incumbe à contratada demonstrar, de forma objetiva e documental, a ocorrência de fato superveniente, imprevisível, inevitável e estranho à sua esfera de responsabilidade, capaz de justificar o descumprimento.

Nos moldes da Lei nº 14.133/2021, a responsabilidade do contratado somente pode ser afastada quando comprovada a ocorrência de fato que configure hipótese de caso fortuito, força maior, fato da Administração ou outra circunstância excepcional que torne impossível o cumprimento das obrigações assumidas.

No presente caso, embora a empresa tenha apresentado explicações técnicas acerca das dificuldades enfrentadas com o fornecimento de alguns materiais (aço e cimento) e de mão-de-obra, não se verifica nos autos comprovação de que tais circunstâncias possuam natureza extraordinária ou imprevisível.

Ao contrário, as justificativas apresentadas referem-se, em grande medida, a questões inerentes ao próprio planejamento executivo da obra e à gestão operacional do contrato, riscos estes que integram a esfera normal de responsabilidade do contratado.

É princípio consolidado do direito administrativo contratual que os riscos ordinários da execução do objeto são suportados pelo contratado, não sendo aptos a afastar sua responsabilidade por atrasos ou inexecução. Apenas eventos efetivamente excepcionais e devidamente comprovados poderiam justificar a exclusão de penalidade.

Assim, as alegações técnicas apresentadas, embora relevantes como manifestação defensiva, não possuem consistência jurídica suficiente para afastar o reconhecimento do descumprimento contratual, permanecendo configurada a inexecução do ajuste.

A análise desta Comissão pauta-se no Princípio da Presunção de Legitimidade e Veracidade dos atos administrativos. O fiscal do contrato, na condição de agente público designado e detentor de discricionariedade técnica, atestou a regularidade dos equipamentos e da execução contratual. Tal manifestação técnica só poderia ser derruída mediante prova robusta em contrário, o que não ocorreu, permanecendo a denúncia no campo das ilações desprovidas de suporte fático.

No que tange às irregularidades iniciais, a atuação da Administração seguiu a doutrina moderna do Direito Administrativo Sancionador, que privilegia o saneamento do vício e a função corretiva da fiscalização em detrimento da punição automática.

III – CONCLUSÃO

Diante do conjunto probatório constante dos autos, resta evidenciada a inexecução contratual culposa por parte da contratada, isso porque a contratada não deu início à execução do objeto dentro do prazo estipulado na Ordem de Serviço, configurando, em um primeiro momento, descumprimento do prazo contratualmente fixado para o início das atividades.

As justificativas apresentadas, pautadas na falta de insumos e de mão-de-obra especializada, não possuem o condão de afastar a responsabilidade administrativa, uma vez que tais eventos se inserem na esfera ordinária de risco do contratado e não configuram hipótese de fato do príncipe, caso fortuito ou força.

A referida inexecução do ajuste é corroborada pela absoluta inação da empresa quanto à primeira notificação efetuada, configurando falta de responsabilidade operacional, comprometendo a integridade das entregas e gerando potencial dano à Administração e à população, que restou significativamente prejudicada, uma vez que os passageiros necessitam utilizar o transporte coletivo do município, e ficaram sem ter onde se abrigar da chuva, do sol e das intempéries climáticas, fato este, que prejudica tanto as crianças, os idosos, os portadores de necessidades especiais e todos os demais passageiros, que residem nas áreas urbana e rural do município.

Os abrigos para passageiros de ônibus no município, desempenham um papel fundamental na garantia de conforto, segurança e dignidade para a população que utiliza o transporte coletivo diariamente. Em uma cidade dinâmica, com forte atividade econômica e grande circulação de trabalhadores, estudantes e idosos, os pontos de ônibus são locais estratégicos de mobilidade urbana e precisam oferecer uma estrutura adequada.

Primeiramente, os abrigos protegem os usuários das condições climáticas adversas. Em Chapecó, onde as variações de temperatura são frequentes e há ocorrência de chuvas e ventos intensos ao longo do ano, a ausência de cobertura expõe os passageiros ao desconforto e até a riscos à saúde. A instalação de abrigos adequados contribui para tornar a espera mais segura e humanizada.

Além disso, os abrigos proporcionam maior segurança. Estruturas bem iluminadas e planejadas reduzem a vulnerabilidade dos passageiros, especialmente no período noturno. Também organizam o fluxo de pessoas, evitando aglomerações desordenadas nas vias, e contribuem para a segurança no trânsito.

Outro ponto importante, é a acessibilidade. Abrigos bem projetados devem atender às normas de acessibilidade, garantindo espaço adequado para cadeirantes, idosos,

gestantes e pessoas com mobilidade reduzida. Isso reforça o compromisso do município com a inclusão e o direito às estruturas da cidade para todos.

Por fim, investir em abrigos de qualidade valoriza o transporte público, incentivando seu uso e contribuindo para a redução do tráfego de veículos particulares, da emissão de poluentes e dos congestionamentos. Assim, os abrigos não são apenas estruturas físicas, mas elementos essenciais para a mobilidade urbana eficiente e sustentável em Chapecó.

Dessa forma, a ampliação e manutenção adequada dos abrigos de ônibus representam um investimento direto na qualidade de vida da população e no desenvolvimento urbano organizado do município.

As irregularidades ocorridas no feito, foram formalmente registradas nas notificações administrativas sucessivas e detalhadas em relatório elaborado pela fiscal, sem que tenha havido saneamento eficaz das inconformidades, evidenciando comportamento incompatível com os deveres de boa-fé objetiva, cooperação e execução fiel do contrato.

A gravidade do quadro é potencializada, quando trata-se de obra pública de relevante interesse coletivo, cujo adequado cumprimento exige rigor técnico e observância estrita das especificações contratuais, conforme o Edital vinculado ao Processo Licitatório nº 308/2025.

Ademais, a persistência em não proceder com o início da execução da construção de abrigos, mesmo após ciência formal e concessão de oportunidades para saneamento, evidencia quebra da confiança administrativa e afronta aos deveres de boa-fé objetiva, cooperação e execução fiel do contrato.

Importa mencionar que, inicialmente, quando da expedição da notificação para apresentação de defesa, esta Comissão consignou, em juízo preliminar, o enquadramento da conduta da contratada também no art. 155, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que remete à prática de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

Todavia, no curso da instrução processual e à luz da análise mais aprofundada dos elementos constantes nos autos, verificou-se que as condutas descritas no referido dispositivo legal dizem respeito, de forma específica, a práticas lesivas à Administração Pública relacionadas, em regra, a atos de corrupção, fraude, conluio em procedimentos licitatórios ou outras condutas dolosas que atentem contra o patrimônio público ou contra os princípios da Administração. No caso concreto, entretanto, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer prática que se subsuma às hipóteses taxativamente previstas no art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

Diante disso, em observância aos princípios da legalidade, da tipicidade sancionadora e da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração pode rever

seus próprios atos quando eivados de impropriedade ou inadequação jurídica, esta Comissão entende pela necessidade de afastar o enquadramento inicialmente indicado no art. 155, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021, mantendo-se a tipificação das condutas exclusivamente nos incisos III (dar causa à inexecução total do contrato) e VII (ensejar o retardamento da execução do objeto), os quais se mostram plenamente compatíveis com os fatos efetivamente apurados no presente Processo Administrativo Sancionador.

Portanto, as condutas apuradas enquadram-se nas hipóteses previstas nas Cláusulas 4.3 (prazo de início da execução), 17.1.3 (dar causa à inexecução), 17.1.7 (ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado), e 17.1.12 (manter-se inerte após ter sido devidamente notificada), além de descumprir o disposto no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, inciso III (dar causa à inexecução total do contrato), inciso VII (ensejar o retardamento da execução, o que culmina na aplicação da penalidade prevista no instrumento contratual).

Tal situação não se restringiu a um atraso episódico ou circunstancial. Ao contrário, a contratada manteve-se inerte durante todo o período subsequente, mesmo após reiteradas tentativas de comunicação e notificações formais realizadas pela fiscalização contratual, circunstância que evidencia a persistência do descumprimento da obrigação assumida.

Dessa forma, o atraso no início da execução extrapolou os limites de tolerância previstos no contrato, culminando na completa frustração do cumprimento do objeto, circunstância que, sob o ponto de vista jurídico, resultou na caracterização da inexecução total do contrato, nos termos do art. 155, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Cumprir registrar que o instrumento contratual não estabeleceu, de forma expressa, multa específica para as hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato, limitando-se a prever penalidades de natureza geral e a multa moratória aplicável aos casos de atraso injustificado na execução do objeto.

Diante dessa lacuna normativa no contrato, e considerando a necessidade de observância ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório, a penalidade pecuniária aplicável deve restringir-se àquela expressamente prevista no contrato, qual seja, a multa moratória decorrente do atraso no início da execução do objeto, atraso este que se prolongou até o limite máximo contratualmente estabelecido, motivo pelo qual esta Comissão entende possível a aplicação da **multa moratória**, prevista no art. 162, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 17.2.4 do Contrato nº 379/2025, dispositivo que estabelece a incidência de multa em razão do descumprimento de obrigações contratuais relacionadas ao prazo de execução.

Assim, diante da ausência de previsão contratual específica de multa compensatória para a hipótese de inexecução e considerando que, no caso concreto, a contratada não

iniciou a execução do objeto no prazo contratualmente estipulado, revela-se juridicamente adequada a utilização da multa moratória como parâmetro sancionatório, por representar a penalidade expressamente prevista no instrumento contratual aplicável ao descumprimento de prazos e à inobservância das obrigações assumidas, nos termos do artigo 162, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

Não se trata, portanto, de inadimplemento pontual ou atraso justificável, mas de inexecução total qualificada, marcada por comprometimento da capacidade gerencial da contratada e risco concreto ao interesse público envolvido na contratação.

Reconhecida a materialidade das infrações e a responsabilidade da contratada, impõe-se a análise das consequências jurídicas decorrentes do inadimplemento qualificado.

Diante da gravidade das inconformidades constatadas, verifica-se a presença de fundamento jurídico suficiente para a caracterização da inexecução total do ajuste, autorizando, inclusive, nos termos do art. 137 da Lei nº 14.133/2021, a extinção unilateral do contrato, sem prejuízo da aplicação cumulativa das penalidades cabíveis, em observância aos princípios da proporcionalidade, da motivação e da proteção ao interesse público.

III.I – Recomendações da Comissão

Observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da sanção, e, considerando que não se trata de hipótese de fraude ou conduta dolosa apta a ensejar declaração de inidoneidade, mostra-se adequada e suficiente a aplicação da penalidade de **multa moratória**, calculada na forma do edital ou do contrato, conforme dispõe o 162, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

Para fins de quantificação da penalidade pecuniária, observa-se que o Contrato nº 379/2025 estabelece, em sua cláusula sancionatória, a incidência de **multa moratória correspondente a 0,5% (meio por cento) por dia de atraso injustificado**, calculada sobre o valor da parcela inadimplida, limitada ao período máximo de 30 (trinta) dias.

No caso em análise, verifica-se que a contratada não iniciou qualquer etapa da execução contratual, configurando inadimplemento absoluto da obrigação assumida. Considerando que o objeto contratual não chegou a ser executado em nenhuma de suas fases, toma-se como base de cálculo o valor integral da obrigação não cumprida, correspondente ao montante contratual de R\$ 276.990,00 (duzentos e setenta e seis mil, novecentos e noventa reais).

Aplicando-se o percentual diário de 0,5%, obtém-se o valor de R\$ 1.384,95 (mil trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) por dia de atraso. Diante da completa inércia da contratada e da inexistência de qualquer início de execução, adota-se,

para fins de cálculo da penalidade, o limite máximo contratualmente previsto de 30 (trinta) dias, resultando na aplicação de multa total no valor de **R\$ 41.548,50 (quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos)**, montante que corresponde ao teto da multa moratória estabelecida no instrumento contratual.

Ressalte-se, ainda, que a informação de que o contrato não possui empenho registrado até o presente momento foi verificada mediante consulta ao Portal da Transparência do Município de Chapecó, inexistindo registro de empenho vinculado à referida contratação.

Em razão disso, não havendo parcela empenhada ou liquidada que pudesse servir de base específica para o cálculo da penalidade, a multa foi calculada sobre o valor total do contrato, correspondente à obrigação integral inadimplida. Tal informação foi obtida no Portal da Transparência do Município, disponível no endereço eletrônico: <https://transparencia.e-publica.net/epublica-portal/#/chapeco/portal/despesa/empenhosView?params=%7B%22id%22:2025293451,%22mode%22:%22INFO%22%7D>, acessado em 04 de março de 2026, garantindo-se, assim, a transparência e a verificabilidade do critério adotado para a apuração do valor da multa.

No entanto, considerando o Decreto Municipal nº 48.020, de 04 de julho de 2024, especialmente do disposto no art. 12, inciso II, a aplicação de sanções administrativas deve observar as circunstâncias específicas do caso concreto, bem como os elementos que possam influenciar na dosimetria da penalidade. Nesse sentido, o § 4º do referido dispositivo estabelece como circunstâncias atenuantes, dentre outras, a primariedade do infrator e a confissão da autoria da infração.

No caso em análise, verifica-se que a empresa contratada, em sua manifestação defensiva, reconheceu expressamente o atraso e à não execução do objeto contratual, configurando hipótese de confissão quanto aos fatos apurados. Ademais, não há nos registros administrativos deste Município qualquer informação que indique a reincidência da empresa em infrações administrativas, sendo esta a primeira vez que a contratada responde a Processo Administrativo Sancionador no âmbito do Município de Chapecó, circunstância que evidencia sua primariedade.

Ressalte-se que a reincidência somente se caracteriza quando o administrado comete nova infração após condenação definitiva por infração anterior, o que não se verifica no presente caso. De igual modo, não foram identificadas circunstâncias agravantes que justifiquem o recrudesimento da sanção.

Diante desse contexto, e considerando a incidência das circunstâncias atenuantes previstas na norma regulamentar, esta Comissão entende pela aplicação da redução da

penalidade em 50% (cinquenta por cento), medida que se revela adequada aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção administrativa.

Assim, considerando que o valor originalmente apurado da multa corresponde a R\$ 41.548,50 (quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), a aplicação da redução de 50% resulta na penalidade final no montante de **R\$ 20.774,25 (vinte mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos)**.

IV – DOS ENCAMINHAMENTOS FINAIS

Considerando a materialidade das irregularidades, a inobservância das obrigações assumidas e a insuficiência das medidas corretivas adotadas pela contratada, revela-se necessária a adoção de medidas proporcionais e juridicamente fundamentadas, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das disposições contratuais vigentes. Nesse contexto, esta Comissão recomenda:

a) A **EXTINÇÃO UNILATERAL** do Contrato nº 379/2025, nos termos do art. 137 da Lei nº 14.133/2021 e da Cláusula Vigésima Quarta do instrumento contratual, diante da caracterização de inexecução total e do comprometimento da adequada execução do objeto;

b) A penalidade de **MULTA MORATÓRIA** correspondente a **R\$ 20.774,25 (vinte mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos)**, nos termos do art. 162, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, em razão do atraso injustificado no cumprimento das obrigações contratuais e da consequente inexecução total do objeto contratado.

Cumprе ressaltar, ainda, que a aplicação da sanção não exige a contratada de suas responsabilidades decorrentes da execução defeituosa do objeto. Nos termos do art. 156, § 9º, da Lei nº 14.133/2021, permanece íntegra a obrigação de reparar eventuais danos causados à Administração Pública, sejam eles materiais, operacionais ou decorrentes da necessidade de substituição de componentes instalados em desacordo com as normas técnicas. Assim, recomenda-se que a Secretaria competente avalie, no âmbito da fiscalização contratual, a existência de prejuízos e, se constatados, adote as providências administrativas cabíveis para exigir a devida recomposição, assegurando-se a plena restituição do interesse público afetado.

Registra-se que toda a atuação desta Comissão ocorreu sob estrita imparcialidade, sendo pautada exclusivamente na análise objetiva dos fatos e na interpretação das normas aplicáveis ao caso. As decisões tomadas decorreram da apreciação criteriosa da documentação juntada aos autos, das manifestações técnicas emitidas pelos órgãos competentes e da justificativa apresentada na defesa escrita pela contratada. Cada

conclusão foi firmada apenas após a instrução completa do processo, em plena observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e segurança jurídica.

Em consonância com os normativos federais pertinentes, recomenda-se o registro, a atualização e a devida publicização das penalidades aplicadas nos sistemas nacionais competentes, notadamente o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), ambos instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal, assegurando-se, assim, a ampla transparência e eficácia nacional da sanção administrativa aplicada, se for o caso, tendo em vista que a sugestão de aplicação de penalidade de multa moratória.

Diante do exposto e, em atendimento ao disposto nos artigos 22 e 23, do Decreto nº 48.020/2024, alterado pelo Decreto nº 49.457/2025, encaminhamos o presente processo, para a Diretoria de Compras, Licitações e Contratos, para Manifestação Final, para que sejam adotadas as providências cabíveis e, se for o caso, o acolhimento da sugestão de aplicação das sanções, bem como da extinção unilateral do contrato, em conformidade com os elementos constantes nos autos e com as disposições legais aplicáveis, dando-se ciência às Secretarias competentes.

Recomenda-se ainda que a Diretoria de Gestão de Compras, por intermédio da Gerência de Contratos, promova a revisão e o aperfeiçoamento das minutas contratuais atualmente utilizadas pelo Município, de modo a assegurar que os instrumentos contratuais passem a contemplar, de forma clara, sistemática e completa, a disciplina das infrações administrativas e respectivas penalidades, em estrita observância ao disposto no art. 156 da Lei nº 14.133/2021. Tal providência mostra-se necessária para que os contratos administrativos contenham previsão expressa das sanções aplicáveis, bem como dos critérios para sua incidência, garantindo maior precisão normativa, transparência na definição das consequências do inadimplemento contratual e adequada vinculação entre o instrumento contratual e o regime sancionador previsto na legislação. A adoção dessa medida contribuirá para o fortalecimento da segurança jurídica das contratações públicas municipais, prevenindo lacunas interpretativas e assegurando maior efetividade na aplicação das penalidades administrativas nos casos de descumprimento das obrigações assumidas pelos contratados.

Por fim, sugere-se que a Diretoria de Gestão de Compras, por intermédio da Gerência de Contratos, proceda aos trâmites de chamamento do segundo colocado apto no presente processo licitatório, considerando-se a existência de prejuízos já comprovados à Administração e à população, a fim de se exigir a devida recomposição dos serviços, assegurando-se a plena restituição do interesse público afetado.

É o relatório.

Chapecó, 04 de março de 2026.

Maiara dos Santos Almeida
Presidente

Dayana C. B. Peixe Cardoso
Membro

Kadigea Karine Dalapossa
Membro